



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 156/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$1.270.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais), tendo em vista a insuficiência de recurso nas dotações atuais para cobrir as despesas contratadas até o final do exercício, o que poderá comprometer a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo meio destes contratos para a Educação do Município.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A abertura de créditos suplementares é instituto previsto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda sua realização sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Do ponto de vista infraconstitucional, a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 40, define que créditos suplementares são “os destinados a reforço de dotação orçamentária”. Ademais, o artigo 43 da mesma lei dispõe que sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa.

No caso em tela, o Executivo apresenta a necessidade de reforço orçamentário da Secretaria de Saúde, diante de despesas ordinárias até o final do exercício, atendendo ao requisito de justificativa técnica e administrativa.

Cumpre registrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente estabelece a possibilidade de abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e dentro dos limites fixados, o que está sendo observado.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a competência para propor abertura de créditos suplementares é privativa do Executivo Municipal, nos termos do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Importa destacar que a aprovação do crédito suplementar não gera novas despesas nem cria novos programas, mas apenas reforça dotações já previstas, tratando-se de medida regular de execução orçamentária.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, na análise jurídica do projeto, não há obstáculos para a sua aprovação, **OPINANDO** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 27 de outubro de 2025.



LUCAS CHANANEÇO DE SOUZA
Procurador Legislativo